JUSTUTOR

Questão Discursiva 00359

Discorra sobre prova emprestada no processo penal: conceito, limitações e jurisprudência. Máximo de 20 (vinte) linhas.

Resposta #000066

Por: Adriano Soares 3 de Dezembro de 2015 às 22:40

Prova emprestada consiste em colacionar em um novo processo prova produzida em outro mediante certidão de extração deste. Conquanto tenha a prova emprestada natureza de prova documental, terá o mesmo valor probatório presente no processo originário. Assim, se a prova emprestada tem como objeto um depoimento, a despeito de ser prova documental no segundo processo, terá, em essência, o mesmo valor que no primeiro.
Por outro lado, para que seja possível tal fenômeno processual, é imprescindível que no processo originário tenha sido respeitado o contraditório e a ampla defesa da parte contra quem é produzida a prova. Ada Pelegrini Grinover entende que deveria ser respeitado também o princípio do juiz natural, sendo necessário que o segundo processo seja julgado pelo mesmo juízo que produziu a prova emprestada do processo originário.
Caso seja anulado o processo originário, há de se observar a causa de sua anulação, se decorrente de ato totalmente alheio à prova produzida e que lhe seja posterior, não haverá a sua contaminação.
Respeitante às provas produzidas em sede de inquérito policial, como não há contraditório, isto é, vigora-se o modelo inquisitorial, não há que se falar em prova emprestada. No entanto, na hipótese de produção de provas não repetíveis, como haverá contraditório, mas diferido, poderá ser objeto de prova emprestada. Ademais, apesar de seu valor precário, ela é admitida, não podendo o juiz condenar com fundamento tão-somente na prova emprestada.
No tocante ao Tribunal do Júri, segundo o STJ, o Conselho de Sentença é quem deve aferir a validade da prova emprestada. Apesar disso, Guilherme Madeira entende ser atribuição do juiz togado decidir sobre a admissibilidade da prova, remetendo a julgamento em plenário causa sem qualquer mácula ou nulidade.
Em relação à possibilidade de utilização de prova angariada em interceptação telefônica em processo penal no âmbito administrativo disciplinar ou cível, entende o STF que sendo colhida mediante autorização judicial em ação penal, observando-se as exigências contidas na Lei de Interceptação Telefônica, a prova poderá ser utilizada contra as mesmas ou outras pessoas objeto de processo administrativo disciplinar.
Ademais, o STJ vislumbra ser possível a utilização, em processo administrativo disciplinar, de prova emprestada validamente produzida em processo criminal/inquérito policial, independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Correção #000108

Por: Débora Bós e Silva 8 de Dezembro de 2015 às 21:25

O candidato atendeu aos questionamentos propostos! Parabéns!

Faço ressalva, apenas, para evitar usar repetidamente as mesmas palavras como "ademais" e outras, para não aparentar um texto repetitivo.

Resposta #001737

Por: Marco 30 de Junho de 2016 às 20:33

A prova emprestada consiste naquela produzida em um processo e utilizada em outro através de certidão extraída daquele e acostada neste, sem que ela perca o seu valor probatório originário. Destarte, se determinado termo testemunhal for transportado para outro processo, a título de prova emprestada, ele não perderá o caráter de prova testemunhal, embora acostada ao processo por meio documental.

Por óbvio, a prova emprestada não pode ignorar as normas constitucionais, notadamente o contraditório e a ampla defesa. Exatamente por isso, de acordo com a doutrina majoritária, para que a prova de determinado feito possa ser emprestada a outro é condição ela ter sido produzida contra o réu do processo secundário, tendo ele exercido a ampla defesa e o contraditório. Ou seja, a prova emprestada só pode ser utilizada quando o réu é o mesmo nos dois processos judiciais. Do contrário - não tendo o réu ocupado o polo passivo do processo onde a prova foi produzida - ter-se-á mera prova documental, e não a prova emprestada com o seu valor de origem.

De mais a mais, anote-se que há quem entenda que além de a prova ter sido originariamente produzida contra o réu do processo para o qual ela foi emprestada, deve ela ter sido produzida perante o mesmo juiz. Trata-se de corrente minoritária por quase tornar impossível o uso da prova emprestada.

Ademais, quanto ao valor probante, é imprescindível lembrar o entendimento jurisprudencial de que a prova emprestada, exclusivamente, não é hábil a lastrar decisão penal condenatória. Destarte, deve ela ser corroborada por outros elementos informativos ou provas produzidas no curso do processo.

Por fim, frise-se que, tecnicamente - consoante a definição alhures -, prova emprestada não se confunde com o uso de elementos informativos colhidos em uma investigação noutra, pois, daí, ainda não se tem prova, e sim meros elementos de informação. É por isso que os dados telefônicos obtidos e posteriormente usados em outras investigações e processos não configuram prova emprestada, embora a jurisprudência se refira a eles como sendo.

Resposta #005615

Por: Chuck Norris 9 de Agosto de 2019 às 12:18

A prova emprestada consiste no emprego de uma prova que foi produzida em outro processo, sendo que, apesar disso, terá o mesmo valor probatório que teve no processo que foi originalmente confeccionada.

A doutrina aduz que, somente será possível a admissão da prova emprestada se aquele contra qual ela for utilizada tiver participado do processo onde ela foi produzida, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, uma prova testemunhal ao ser emprestada, vindo em forma de certidão, conservará a mesma carga axiológica de prova testemunhal. De forma diversa, se a prova for produzida em processo em que o acusado não teve participação, essa prova virá, não como prova emprestada, mas como prova documental.

Em relação aos elementos informativos produzidos em inquérito policial, não poderão ser admitidos como prova emprestada, pois conforme já enunciado, a prova emprestada tem de ser produzida em processo que contava com a presença do acusado, com a possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa em relação à prova produzida que não é possível em inquérito policial por se tratar de procedimento inquisitivo. No entanto, no caso de prova não repetível, é possível aceitá-la como prova emprestada, pois nesta o contraditório é realizado em momento posterior.

Resposta #005622

Por: Dudusch 9 de Agosto de 2019 às 18:04

Prova emprestada é aquela trasladada de um processo a outro, podendo ou não coincidir as partes processuais.

Admite-se, via de regra, a utilização da prova emprestada, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, proporcionando, ainda que forma diferida, o exercício do contraditório pela parte contra a qual será produzida a prova.

Há doutrina, todavia, que não permite a utilização da prova emprestada caso não coincidam as partes processuais e materiais, ou seja, os sujeitos processuais devem ser os mesmos para que se permita a introdução da mencionada prova emprestada em outro processo, sob pena de malferir o princípio do contraditório.

Não obstante tal prestigioso entendimento, o STJ possui posição no sentido de ser possível a utilização da prova emprestada, ainda que não coincidam as mesmas partes (do processo de origem e do processo para o qual a prova foi trasladada), desde que observado o princípio do contraditório (no caso, exercido "a posteriori").

A prova emprestada ingressará como prova documental no processo de destino, independentemente da forma como fora produzida na origem (ex. prova testemunhal irá ser trasladada como documento para o processo que foi emprestada).

Por fim, convém consignar que a jurisprudência admite a utilização da prova originária de interceptação telefônica, produzida no processo penal ou no bojo da investigação penal, para o processo administrativo disciplinar tendente à responsabilização do agente público ou mesmo para a esfera civil.